

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.062, DE 2005

Dispõe sobre a sujeição da OAB ao controle externo.

**Autor:** Deputado WLADIMIR COSTA

**Relator:** Deputado ARNALDO MADEIRA

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa sujeitar a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ao controle externo da União, exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, com base nos arts. 70 e parágrafo único, e 71, da Constituição Federal.

O Autor, em sua justificação, alega que a OAB, como entidade de fiscalização do exercício profissional, que arrecada contribuições parafiscais – portanto, de natureza tributária –, nos termos do art. 149 da Constituição e do art. 46 da Lei nº 8.906/94, não pode constituir exceção. Os Conselhos Federal e Seccionais da OAB são pessoas jurídicas de direito público, constituídas como autarquias, exercem poder de polícia por delegação do Poder Público e gozam de privilégios processuais específicos. Além do mais, não seria razoável supor que a OAB pretenda fugir aos controles legais ou que se considere de natureza diversa daquela de todas as entidades congêneres, até pelos princípios aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 37 da Constituição, e com base na isonomia consagrada pelo art. 5º.

A matéria está sujeita a apreciação desta Comissão, que deverá pronunciar-se sobre a adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação pelas Comissões tem caráter conclusivo. Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Examina-se, inicialmente, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.062, de 2005, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Segundo o Regimento, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, textualmente:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Ora, as contribuições em questão não integram os orçamentos da União, e sim os orçamentos próprios das autarquias de fiscalização profissional, aprovados no âmbito das próprias corporações, o que permite concluir que a matéria não tem repercussão nos programas e orçamentos públicos.

Quanto ao mérito, já não é sem tempo que a questão deve ser abordada, pois não se vislumbra a existência de uma entidade *sui-generis*, nem pública, nem privada, imune ao controle do Estado, mas gozando de prerrogativas próprias de entes da Administração, agindo por delegação do Poder Público. Afinal, se autarquia não for, a OAB é um tipo de associação e, nesse caso, a adesão deveria ser voluntária. Também não é sindicato. Neste caso, em que tipo de *organização* se constituiria e qual seria sua legislação de regência?

Ninguém discute a autonomia das entidades de fiscalização profissional. Tanto é assim que, além de disporem de seus recursos, de acordo com as respectivas finalidades institucionais, elegem seus dirigentes. Mas não é crível que se subtraíam ao controle dos Poderes do Estado, em flagrante desrespeito aos arts. 70 e parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal.

Suas contribuições, sem nenhuma dúvida, se enquadram no art. 149, *caput*, da Constituição, por serem de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, como pacificado na doutrina brasileira.

Também a Lei Orgânica do TCU – Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 –, é expressa quanto à jurisdição daquela Corte de Contas, mesmo na hipótese de não se considerar a OAB uma instituição de direito público. Nos termos do art. 5º, inc. V, “A jurisdição do Tribunal abrange os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social.

Por último, não se pode presumir que a OAB, com todo o peso de sua tradição e a respeitabilidade que adquiriu junto à sociedade brasileira, queira furtar-se ao controle público dos recursos compulsoriamente transferidos de todas as pessoas que, para terem o direito de exercer suas atividades profissionais, estão obrigadas ao registro e sujeitas ao controle da Corporação.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.062, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ARNALDO MADEIRA  
Relator